



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO RIO FORMOSO DE LAGOA DA CONFUSÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de Ação Cautelar Ambiental Antecedente proposta pelo MPE/TO Estadual - MPE/TO em desfavor do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e da Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso de Lagoa da Confusão - ASSOCIAÇÃO, todos devidamente qualificados, com as seguintes alegações, que:

2.1 mesmo após a celebração de termo de acordo na Ação Civil Pública nº 001070-72.2016.827.2715 e suspensão do feito, novamente o Rio Formoso do Araguaia foi seccionado em parte de sua extensão, conforme se denota do relatório de vistoria do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

2.2 foram edificadas barramentos/elevatórios na bacia do Rio Formoso, possivelmente em confronto com as normas ambientais vigentes e sem estudos capazes de viabilizar a manutenção dos cursos hídricos como um todo;

2.3 ao final, apresentou os seguintes pedidos: a) anulação/suspensão das autorizações ou licenças ambientais para represamento e/ou de construção dos barramentos/elevatórias emitidas em nome da ASSOCIAÇÃO; b) abertura, rompimento ou espaçamento da base das elevatórias, permitindo que os recursos hídricos represados tenham vazão ordinária em toda bacia do Rio Formoso; c) demolição de todos os barramentos/elevatórias edificadas no Rio Formoso em desconformidade com a legislação ambiental, assim como a reconstituição dos meios ambientes degradados no seu estado primário; d) indenização pelos possíveis danos ambientais resultantes da intervenção privada no meio ambiente, sem atendimento às normas ambientais, assim como rompimento de 01 (uma) das elevatórias.

3. Juntada dos documentos no evento 1. Termo de entrega do CD contendo os documentos colacionados nos eventos 2 e 3.

4. Em 06/09/2017, no evento 8 (despacho inaugural), determinou-se a citação dos requeridos para contestarem os pedidos do MPE/TO; para a parte autora proceder ao aditamento do pedido principal. Também o Instituto de Atenção às Cidades - IAC/UFT foi convidado, para, na condição de amicus curiae, auxiliar o juízo na avaliação da demanda.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

5. Intimado (evento 9), o MPE/TO Estadual no evento 17, em 12/10/2017, o apresentou emenda à inicial, discriminando os possíveis pedidos a serem apresentados como principais nas páginas 3/4 (evento 17: EMENDAINIC1).

6. O NATURATINS, citado por Carta Precatória nº 0031100-14.2017.827.2729, no evento 6, no dia 23/10/2017, conforme certidão do Oficial Nelcyvan Jardim dos Santos. No evento 17, em 06/11/2017, apresentou contestação aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir, conexão da presente causa com a Ação Cautelar nº 0001070-72.2016.827.2715, bem como ausência de requisitos mínimos para o deferimento da medida liminar postulada.

7. Em 08/11/2017, no evento 19, a ASSOCIAÇÃO apresentou contestação. Na ocasião alegou preliminar de falta de interesse de agir ou litispendência e conexão com a ação cautelar nº 0001070-72.2016.827.2715. No mérito refutou as afirmações contidas na petição inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. Também protestou pelo indeferimento da tutela antecipatória. Juntou documentos.

8. O MPE/TO, em 02/12/2017, juntou novos relatórios, evento 21. E também no evento 25, em 03/04/2018, pugnou pela intimação do NATURATINS e do IAC/UFT, dos relatórios apresentados. O MPE/TO requer, no evento 25, a intimação também do NATURATINS, na condição de parte, assim como do IAC/UFT para ciência do relatório juntado no evento 21.

9. No evento 26, despacho saneador determinando a intimação do NATURATINS, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado e da ASSOCIAÇÃO para manifestarem-se sobre os relatórios apresentados pelo MPE/TO, evento 21, bem com a intimação da IAC/UFT, por meio eletrônico, E-mail: cidades@uft.edu.br, para apresentação do parecer técnico prévio sobre a questão em litígio, tal como solicitado no evento 8.

10. Cumprimento do despacho do evento 26 nos eventos 27, 28, 29 e 30.

11. No evento 31, o MPE/TO requer a inclusão do Centro de Direitos Humanos de Cristalândia - CDHC, através de seu Procurador, Dr. SILVANO LIMA REZENDE, para manifestar seu interesse no acompanhamento da presente Ação Civil Pública. 16. No evento 33, o NATURATINS requer a dilação do prazo para manifestação pelo período de 60 (sessenta) dias.

12. No evento 34, considerando a complexidade do caso, o IAC/UFT requer a dilação de prazo por 30 dias para confecção de parecer técnico sobre a controvérsia. 18. No evento 36, a ASSOCIAÇÃO requer a dilação do prazo para manifestação pelo período de 60 (sessenta) dias, para manifestação sobre o relatório do evento 21, considerando a complexidade dos fatos.

13. No evento 37, CDHC requer a sua habilitação como "amicus curiae". Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo a esta postulante para apresentar razões, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento, nos termos do artigo 138 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

14. A ASSOCIAÇÃO requerer juntada de manifestação técnica sobre o objeto da lide e ao Relatório do evento 21, no evento 38.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

15. No evento 39, o MPE/TO pugnou o deferimento cautelar da: a) suspensão da licença de operação dos Barramentos objeto da presente ação e das atividades licenciadas entre julho a setembro do ano de 2018 e, ou; b) retirada, demolição, inutilização ou apreensão imediata dos taludes, tábuas e implementos físicos rústicos instalados na estrutura das Barragens, pelo órgão de proteção ambiental e às custas das propriedades beneficiárias entre julho a setembro do ano de 2018, ou; c) desobstrução de todas as descargas de fundo dos barramentos objeto da presente ação, ou; d) imposição de obrigação de fazer aos requeridos e as propriedades beneficiárias de retirar os implementos rústicos ou de madeira que impeçam a passagem do fluxo dos rios da bacia do Rio Formoso, seja sobre os barramentos ou através da manilhas ou descargas de fundo, sob pena de multa pessoal aos Gestores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da presente cautelar. Junta documentos no evento 40.

16. No evento 42, proferi decisão de indeferimento das preliminares arguidas nas contestações do NATURATINS e da ASSOCIAÇÃO e da tutela cautelar proposta pelo MPE/TO; deferimento da habilitação do CDHC na condição de "amicus curiae"; determinação para retificar a classe da ação para "Ação Civil Pública" e da competência para "Cível, Fazenda e Registros Públicos"; deferimento da prova pericial, com a nomeação do IAC/UFT como perito.

17. Intimação do perito, via e-mail, conforme comprovante juntado no evento 50.
4. O MPE/TO, no evento 51, pugnou pela vinculação do presente à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.

18. A Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT, no evento 53, em atenção à decisão de evento 42, apresentou manifestação onde postula sua contribuição para o deslinde do feito na condição de amicus curiae, tendo em vista sua capacidade de prestar informações técnicas relevantes; e para o caso de manutenção da decisão constante do evento 42, que a nomeação para o encargo da prova pericial seja em nome de um dos professores do IAC/UFT, em nome próprio, e não do Instituto, observando-se neste caso a existência ou não de vedação legal, o que deverá ser analisado de forma casuística.

19. O ESTADO DO TOCANTINS, no evento 54, pugnou pela ampliação do prazo para manifestação pelo período de 30 (trinta) dias. Não obstante, a intimação direta do NATURATINS, por meio do seu Presidente, uma vez que se trata de Autarquia Estadual, com personalidade jurídica própria.

20. No evento 57, o ESTADO DO TOCANTINS solicitou a desconSIDERAÇÃO da referida petição e solicita a juntada do Ofício n. 234/2019/PRES/NATURATINS.

21. O MPE/TO, no evento 59, reiterou os pedidos cautelares apresentados no processo.

22. No evento 61, a Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso de Lagoa da Confusão manifestou sobre a petição protocolada no evento 57 pelo MPE/TO, afirmando que a informação dada pelo parquet de que as elevatórias não teriam autorização do NATURATINS para operação não é verdade. Juntou licença anexa no mesmo evento. Ao final, pleiteou que sejam indeferidos todos os pedidos da petição do evento 59 e pugna pelo prosseguimento do feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

23. Ofício IAC/TJ N.º 49/2019, assunto: Estudo de Impactos e Desempenho Técnico das Barragens do Rio Formoso, com as informações: a) Quadro 1. Lista, função e formação dos profissionais que irão compor a equipe chave do projeto; e b) Quadro 2. Lista de currículos e contatos dos profissionais que irão compor a equipe chave do projeto, evento 62.

24. No evento 67, consta decisão de manutenção da IAC/UFT como amicus curiae; da decisão do evento 42, a qual indeferiu o pedido de suspensão de operação e demolição das elevatórias; e por fim, com designação de inspeção judicial nas edificações e/ou elevatórias construídas ao longo da Bacia do Rio Formoso.

25. Inspeção judicial realizada em 30/10/2019, conforme consta no auto anexado no evento 113 (AUTO2) e mídias juntadas nos eventos 104 a 112.

26. Manifestação da APROEST sobre o auto de inspeção judicial, no evento 116, em que foram colacionadas as respostas aos questionamentos realizados na inspeção. No evento 127, apresentou nova manifestação sobre a inspeção.

27. No evento 124, o NATURATINS e ESTADO DO TOCANTINS manifestaram no sentido de ratificar integralmente as informações prestadas pelo servidor Felipe Mansur Pimpão durante a realização da Inspeção Judicial, nos eventos 104 a 112. No evento 126, informaram que “licenciamento ambiental dos empreendimentos em questão estão cobertos em vigência pelo Termo de Compromisso nº 092/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado e o NATURATINS, com vigência até 20 de julho de 2020.” Além disso, afirmaram que inspeção tem conexão com o objeto da ação cautelar ambiental em caráter antecedente, autos nº 0002152-36.2019.827.2715.

28. No evento 138, juntada do Ofício IAC TJTO MPTO N.º 18/2020; assunto: Relatório Técnico da Inspeção Judicial nas Barragens do Rio Formoso Processo nº 0001438-47.2017.827.2715; bem como do relatório técnico.

29. No evento 139, foi designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, conforme consta na ata anexada nos eventos 155 e 156. Na oportunidade, este processo e as ações penais lá citadas foram suspensos para análise de proposta de acordo.

30. Esgotado o prazo suspensivo, o MPE/TO apresentou no evento 158 os pedidos cautelares de:

30.1 suspensão imediata das outorgas e licenciamentos dos Barramentos da Bacia do Rio Formoso;

30.2 obrigação de fazer ao NATURATINS de desmobilizar as estruturas físicas, tábuas, aletas ou taludes, dos Barramentos outorgados na Bacia do Rio Formoso em nome da Associação dos Produtores Rurais de Lagoa da Confusão, em razão dos possíveis danos irreversíveis que podem ser causados ao meio ambiente;

30.3 obrigação de fazer à Associação dos Produtores Rurais de Lagoa da Confusão de desmobilizar as estruturas físicas, tábuas, aletas ou taludes, dos Barramentos outorgados na Bacia do Rio Formoso em nome dela, com fixação de multa em caso de descumprimento;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

30.4 obrigação de fazer a: a) Reginaldo Pereira de Miranda, CPF: 395.114.136-00, Fazenda Terra Negra e Ilha Verde, Zona Rural, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000; titular do imóvel onde um dos barramentos objeto da ação foi edificado e opera, para desmobilizar as estruturas físicas, tábuas, aletas ou taludes, dos Barramentos outorgados na Bacia do Rio Formoso em nome dela, com fixação de multa em caso de descumprimento; b) Nelson Alves Moreira Filho, CPF: 566.595.801-82, Fazenda Canaã, Zona Rural, ou Rua Benjamim Fernandes, S/N, Centro, ambos no Município de Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000, titular do imóvel onde um dos barramentos objeto da ação foi edificado e opera, para desmobilizar as estruturas físicas, tábuas, aletas ou taludes, dos Barramentos outorgados na Bacia do Rio Formoso em nome dela, com fixação de multa em caso de descumprimento; c) Fazenda Dois Rios Ltda, CNPJ nº 07.057.887/0002-84, com sede na Zona Rural, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000, titular do imóvel onde um dos barramentos objeto da ação foi edificado e opera, para desmobilizar as estruturas físicas, tábuas, aletas ou taludes, dos Barramentos outorgados na Bacia do Rio Formoso em nome dela, com fixação de multa em caso de descumprimento.

30.5 juntou documentos nos eventos 158 e 159.

31. É o relatório, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

DA RETIFICAÇÃO DA CLASSE

32. Inicialmente, extrai-se que no evento 42 dentre outras providências, determinou-se a retificação da classe para "Ação Civil Pública", a qual foi cumprida no evento 44. Todavia, a emenda do evento 17 não se trata de aditamento do pedido principal, pois no evento 42 houve o indeferimento cautelar e o aditamento se conta do acolhimento, nos termos do art. 303, § 1º do CPC/2015:

Art. 303.

(...)

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

33. Diante disso, chamo o feito à ordem para determinar a retificação da classe da ação para Tutela Cautelar Antecedente, diante do equívoco verificado nos autos a partir dos eventos 17, 42 e 44. Além disso, procedo ao levantamento da suspensão dos eventos 155 e 156 e passo adiante a examinar os pedidos pendentes.

DA TUTELA CAUTELAR AMBIENTAL

34. É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC/15, art. 300). Além disso, o artigo 12, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, etc., preceitua que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

35. Fundamentalmente no que tange às questões ambientais, espera-se do Judiciário o papel de *“conformar as políticas públicas preferenciais, já previstas no texto constitucional, à atividade (...) executiva. Logo, o magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, apenas determina seja cumprida a Constituição, a qual faz cessar a liberdade discricionária do administrador”* (LAGE, 2013, p. 177)[1].

36. Segundo MARTINS (2004, p. 169)[2]: *“no exercício dos seus poderes jurisdicionais, de direção e de desenvolvimento do processo, incumbe ao juiz exercer o poder coercitivo para a prevenção e repressão dos atos contrários à dignidade da Justiça”, “seja na conciliação ou no julgamento de mérito”, pois “o principal poder jurisdicional do juiz é o de garantir a eficácia do direito no caso concreto”*.

37. A CF/88, no seu artigo 5º, XXXV, dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”*. O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”,* bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

38. Relevante destacar ainda que o artigo 170 da CF/88 estatui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando entre outros princípios o da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente.

39. Com efeito, no sistema jurisdicional brasileiro é permitido ao Judiciário interferir na atuação do poder político mediante análise das políticas públicas e implementação de sua execução. **E em se tratando de tutela coletiva, como esta em análise, tem-se ainda a relativização do princípio da adstrição ou da congruência, de modo a garantir ao provimento jurisdicional de urgência a maior efetividade na proteção do bem jurídico da vida.**

40. A doutrina afirma que o modelo tradicional de processo é insuficiente para tutelar a coletivização do Direito judicializado. Geralmente, o interesse posto em ação coletiva é de relevância social e exige uma tutela diferenciada com uma abordagem calcada na verdade real, impondo ao Estado-Juiz um amplo e multipolarizado conhecimento. Destarte, **“é imperioso que se dê ao juiz poderes que extrapolem as amarras do Estado Liberal, impondo-se, quando necessário, até o julgamento além daquilo que foi pedido pelo autor e resistido pelo réu, com vistas à satisfação dos interesses latentes em demandas desse jaez”**. [1]

41. Assim, na tutela coletiva devem a tipicidade dos meios executivos e o postulado da adstrição ao pedido serem mitigados. Ademais, considerando a repercussão social e econômica da controvérsia, a decisão judicial em processos cautelares além dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, relevante se faz pensar em um processo diferenciado denominado



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

como processo estrutural. Aplica-se essa teoria em litígios predominantemente de interesse coletivo denominado estrutural em que se busca reestruturar a política pública e, consequentemente, concretizar direitos fundamentais ou interesses socialmente relevantes.[2]

42. Segundo Arenhart[3], as decisões no processo estrutural “almejam a alteração substancial, para o futuro, de determinada prática ou instituição. As questões típicas de litígios estruturais envolvem valores amplos da sociedade, no sentido não apenas de que há vários interesses concorrentes em jogo, mas também de que a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada pela decisão judicial.” No ponto, convém destacar que a doutrina do processo estrutural não isenta o juízo na adstrição ao princípio da proporcionalidade, o qual tem o dever de adotar as providências mais adequadas e proporcionais às exigências do caso concreto.

43. A propósito, esse têm sido também o entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça:

Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória – por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos – pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.582 – RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 01/10/2013).

44. Portanto, conforme leciona MENDONÇA (2011, p. 416), “no sistema jurisdicional brasileiro é permitido ao Judiciário interferir na atuação do poder político mediante análise das políticas públicas e implementação de sua execução”. Ainda de acordo com a doutrinadora, “**viável que se exija a prática de atos por parte do poder público, e os magistrados poderão, nessa tarefa, ultrapassar os entraves burocráticos da atuação do poder público de forma a concretizar os direitos fundamentais dos cidadãos garantidos**”. Ou seja, **no âmbito da tutela coletiva, deixa o magistrado de ser um simples aplicador do direito, para interferir diretamente em políticas públicas, com reflexos, muitas vezes, em toda a sociedade.**

45. Pois bem. Ao compulsar os autos, principalmente a partir do evento 155 e subsequentes, constato que na audiência de conciliação (evento 156: ATA1) houve a suspensão deste processo para uma possível solução consensual, a respeito da proposta técnica apresentada pelo IAC/UFT no evento 138. Contudo, transcorrido o prazo suspensivo, o MPE/TO (evento 158) manifestou-se sobre a inviabilidade de acordo, em síntese com base nos seguintes dizeres:

“(…) vários compromissos assumidos não estão sendo cumpridos; não houve regularização ambiental por parte de inúmeros produtores; outorgas e licenciamentos não foram revisados; o NATURATINS não analisou os CAR’s – Cadastros Ambientais Rurais dos Imóveis da Bacia dos grandes projetos agroindustriais; inexistiu qualquer sanção ou suspensão das outorgas ou licenças ambientais por parte do NATURATINS ou Comitê de Bacia, nos procedimentos em curso na Promotoria Regional Ambiental do Araguaia; não há cobrança pelo uso de recursos hídricos; (...)” (Evento 158 – PET1 – páginas 4/5).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

46. Sob o argumento da falta de interesse na adequação técnica e legal da demanda com a capacidade dos rios da Bacia do Rio Formoso em fornecer água para os grandes projetos agroindustriais, o MPE/TO pleiteou (eventos 158 e 159) as seguintes tutelas cautelares: **a)** suspensão imediata das outorgas e licenciamentos dos Barramentos da Bacia do Rio Formoso; **b)** obrigações de fazer ao NATURATINS, Associação dos Produtores Rurais de Lagoa da Confusão desmobilizar as estruturas físicas, tábuas, aletas ou taludes, dos Barramentos outorgados na Bacia do Rio Formoso; c) obrigação de fazer a titulares de alguns imóveis onde um dos barramentos objeto da ação foi edificado e opera.

47. A partir da análise desta cautelar antecedente, que versa sobre licenças/autorizações de construção, edificação e utilização das elevatórias/barramentos e envolve os direitos difusos do meio ambiente, vislumbra-se a inaplicabilidade do princípio da adstrição do pedido. Isso porque, em que pese a relevância dos fundamentos dos pedidos cautelares e os requisitos (probabilidade do direito e o perigo de dano), é o mais acertado e proporcional determinar medidas alternativas que visem a maior proteção jurídica do bem da vida em litígio, i.e., determinar aos requeridos NATURATINS e ao ESTADO DO TOCANTINS a revisão de todas as licenças concedidas das barragens elevatórias do Rio Formoso, objeto do processo em análise.

48. Embora os pedidos do MPE/TO sejam a suspensão imediata das outorgas e licenciamentos dos Barramentos da Bacia do Rio Formoso; e a determinação ao NATURATINS, à Associação dos Produtores Rurais de Lagoa da Confusão e a alguns titulares para desmobilizar as estruturas físicas, tábuas, aletas ou taludes, dos Barramentos outorgados na Bacia do Rio Formoso em nome da Associação dos Produtores Rurais de Lagoa da Confusão, a análise deste processo, da sua abrangência e da predominância de interesses difusos, permite-me concluir, por ora, pelo parcial acolhimento da cautelar que se dará diferentemente do pleiteado, pautando-se na inaplicação da adstrição ao pedido em demandas coletivas.

49. Ou seja, antes de deliberar sobre possível suspensão das outorgas e dos licenciamentos vigentes dos Barramentos da Bacia do Rio Formoso, é mais adequado e proporcional determinar ao NATURATINS e ao ESTADO DO TOCANTINS a revisão de todas as licenças concedidas das barragens elevatórias do Rio Formoso, objeto do processo judicial em análise, citadas na inspeção judicial (eventos 104/113) e no relatório anexado no evento 138 (OFIC2).

50. A presente medida encontra justificativa nos princípios da precaução e da prevenção de danos ambientais, bem como na urgência das questões climáticas, que notoriamente têm demonstrado a necessidade de um maior controle da intervenção humana sobre os ecossistemas, tendo em vista especialmente os desequilíbrios causados. **Antonio Guterres, secretário-geral das Nações Unidas, alertou a comunidade global durante a 75ª Assembleia Geral da ONU, sobre o aumento de eventos climáticos extremos, desde incêndios florestais a cheias recordes. Na ocasião também destacou o nível histórico de emissões de dióxido de carbono de combustíveis fósseis e incêndios florestais em 2019, cuja taxa esteve 62% acima de 1990 (ONU, 2020, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/09/1727422>).**

51. Além disso, **da inspeção judicial realizada por este juízo (eventos 104 a 113), dúvidas não pairam quanto aos diversos problemas de ordem estrutural, i. é., fissuras, trincas, rachaduras, processo erosivo, recalque, infiltrações, corrosões, potencial**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

risco de rompimento e efeito cascata, ausência de plano de segurança e de ações emergenciais, assoreamento do leito do rio, ausência de plano de recuperação, etc., que se somam aos problemas apontados pelo IAC/UFT, em seu relatório técnico, evento 138, que corroboram os relatórios técnicos do CAOMA, a exemplo da ausência de estrutura mínima de medição e controle das vazões de saída; ausência de garantia de passagem das vazões mínimas do curso d'água; desconhecimento sobre o volume armazenado nos reservatórios; ausência de padrão de funcionamento e controle da operação; danos nas estruturas que comprometem a segurança das barragens.

52. Ainda no que tange às informações colhidas por este juízo ao longo da inspeção judicial, destaque para a **imprecisão das respostas dadas pelos técnicos responsáveis sobre a vazão ecológica mínima que garanta o equilíbrio da vida de peixes, tartarugas e outras espécies marinhas, assim como pela ausência de informação objetiva sobre as compensações ambientais indispensáveis ao licenciamento das barragens/elevatórias ao longo do Rio Formoso**. Ou seja, a urgência ambiental é um dado de conhecimento unânime, de **consenso global**, o que demanda ações enérgicas por parte dos governos locais e dos empreendimentos liberais que auferem lucro sem qualquer compensação social ou ambiental.

52. Para auxiliar o cumprimento regular da revisão dos processos de licenciamento, ora determinada, e o consequente andamento processual, necessário se fará nomear perito em segurança de barragens, com expertise na questão ambiental, com fundamento no artigo 139, incisos II e IV do CPC/2015. Ressalto que além da necessidade da produção da prova pericial, esta nomeação funda-se nos artigos 369 e 370 do CPC/2015, pois trata-se de meio de auxílio à formação da convicção deste juízo sobre o deslinde processual, notadamente sobre se a revisão das licenças ambientais alcançará o objetivo de resguardar o equilíbrio ecológico da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, mediante adequações das estruturas e emprego de compensações ambientais, ou em último caso mediante o rompimento e abertura das mesmas caso se apresente como medida indispensável à preservação do Rio Formoso e seus afluentes. Além de que, nos termos do artigo 139, incisos II e IV, visa “velar pela duração razoável do processual”, assim como “assegurar o cumprimento de ordem judicial”.

53. Assim, com base nos fundamentos alhures, especialmente na inaplicação do princípio da adstrição do pedido em ações coletivas, mostra-se mais acertada, condizente com a legislação regente e proporcional a tutela provisória cautelar de revisão de todas as licenças concedidas das barragens elevatórias do Rio Formoso pelo NATURATINS e ESTADO DO TOCANTINS, a ser acompanhada por perito especializado em segurança de barragens, com expertise na questão ambiental, cujo nome será indicado após o aditamento da petição inicial.

DISPOSITIVO

54. Ante o exposto, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para **DETERMINAR** a retificação da classe da ação para Tutela Cautelar Antecedente e **LEVANTAR** a suspensão dos eventos 155 e 156.

55. **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para o fim de **DETERMINAR** ao **INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS e ESTADO DO TOCANTINS** a revisão de todas as licenças concedidas das



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

barragens elevatórias do Rio Formoso, objeto do processo judicial em análise e citadas no relatório anexado no evento 138 (OFIC2), **que deverá ser executada no máximo e improrrogável de 12 meses, sob pena de suspensão de todas as licenças de operação da barragens do Rio Formoso inspecionadas por este juízo, até que se conclua todas as revisões ora determinadas;**

55.1 O descumprimento da revisão aqui determinada ensejará a mora do NATURATINS e ESTADO DO TOCANTINS; e poderá ensejar responsabilização criminal (art. 330 do CP) e por improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92) de seus dirigentes, que por ação ou omissão doloso ou culposa tenham concorrido para a não revisão dos licenciamentos determinada acima.

55.2 **INTIMEM-SE** o ESTADO DO TOCANTINS E NATURATINS no prazo em dobro de 30 (trinta) dias e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO RIO FORMOSO DE LAGOA DA CONFUSÃO no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor desta decisão.

55.3 **INTIME-SE** o MPE/TO para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sobre esta decisão; e também para aditar a inicial, complementar a argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I do CPC/2015.

56. **CUMPRA-SE.**

57. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc.

ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO.

[1] BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Ponderações sobre o pedido nas ações coletivas e o controle jurisdicional das políticas públicas. **Revista do MPE/TO do Rio Grande do Norte**. V. 5, n. 6, p. 26-43, jan./jun., 2005.

[2] FISS, Owen. M. **Um processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**. Tradução de Daniel Porto Godinho e Melina de Medeiros Rós, Coordenação da tradução de Carlos Alberto Sales. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

[3] ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/ARENHART-Sergio-Artigo-Decisoes-estruturais.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

Documento eletrônico assinado por **WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2918388v8** e do código CRC **4d381378**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WELLINGTON MAGALHÃES
Data e Hora: 9/6/2021, às 11:16:20

0001438-47.2017.8.27.2715

2918388.V8